



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VISCONDE  
DO RIO BRANCO

Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 91/2.025.

PROTOCOLO N.º 6272  
DATA ENTR 10/01/25  
HORÁRIO 15:28  
Opereis  
SECRETARIA

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme se especifica:

1 - Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação e alteração de cargos na lei complementar nº 026, de 10 de julho de 2009, e dá outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

LUIZ FABIO ANTONUCCI  
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ  
FABIO ANTONUCCI  
FILHO:05259323645  
Dados: 2025.01.10 13:50:17 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **Marinho José de Almeida Neto**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141 / 2.025

*"Dispõe sobre a criação e alteração de cargos na lei complementar nº 026, de 10 de julho de 2009, e dá outras providências."*

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Ficam criados os cargos de **Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar, Diretor Escolar** e **Vice-Diretor Pedagógico**, com inclusão no Quadro de Pessoal do Magistério da Administração Direta, regido pela Lei Complementar nº 026/2009, conforme os quantitativos e descrições a seguir:

- I. 16 (dezesseis) cargos de **Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar (40 horas semanais)**;
- II. 01 (um) cargo de **Diretor Escolar do Colégio Municipal Rio Branco (40 horas semanais)**;
- III. 03 (três) cargos de **Vice-Diretor Pedagógico do Colégio Municipal Rio Branco (40 horas semanais)**.

**Art. 2º.** Fica estabelecida a remuneração dos cargos, conforme os seguintes critérios:

**a) Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar:**

- I. Coordenador I (escolas com até 500 alunos): acréscimo de **R\$ 1.500,00**.
- II. Coordenador II (escolas com 501 a 1000 alunos): acréscimo de **R\$ 1.700,00**.

**b) Diretor Escolar:**

- I. Escolas com mais de 1000 alunos: acréscimo de **R\$ 2.100,00**.

**c) Vice-Diretor Pedagógico:**

- I. Escolas com mais de 1000 alunos: acréscimo de **R\$ 1.900,00**.

**Art. 3º.** Os cargos criados desenvolverão as seguintes atribuições funcionais:

**I. Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar**

Acompanhar e supervisionar pedagogicamente o processo educacional das unidades escolares sob sua responsabilidade.

Avaliar e orientar o desempenho dos professores.

Coordenar as atividades pedagógicas, apontando deficiências e propondo soluções.

Organizar reuniões pedagógicas e apoiar a execução da política educacional municipal.

Supervisionar alunos com dificuldades de aprendizagem, propondo estratégias metodológicas.

Elaborar relatórios e prestar suporte técnico ao Diretor da Secretaria Municipal de Educação.

**II. Diretor Escolar**

Gerir administrativa e pedagogicamente a unidade escolar, promovendo o alinhamento com as diretrizes educacionais.

Supervisionar o projeto político-pedagógico e o uso eficiente dos recursos financeiros e materiais.

Representar a unidade escolar junto à comunidade e aos órgãos da Secretaria.

**III. Vice-Diretor Pedagógico**

Assessorar o Diretor Escolar e substituí-lo em seus afastamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Auxiliar na supervisão pedagógica e organização de projetos educacionais.  
Promover a integração entre professores, equipes pedagógicas e a gestão escolar.

**Art. 4º.** Cada unidade escolar poderá contar com os cargos criados conforme os seguintes critérios:

- a) **Coordenador Pedagógico I:** escolas com até 500 alunos.
- b) **Coordenador Pedagógico II:** escolas com 501 a 1000 alunos.
- c) **Diretor Escolar:** escolas com mais de 1000 alunos.
- d) **Vice-Diretor Pedagógico:** um para cada turno em escolas com mais de 1000 alunos.

**Art. 5º.** O provimento dos cargos será realizado conforme regulamentação prevista no **Decreto nº 218/2022**, que estabelece o processo de escolha democrática.

§1º Os ocupantes deverão:

- I. Ser professores ou especialistas em educação efetivos do município.
- II. Possuir curso superior em Educação.
- III. Comprovar experiência mínima de 5 (cinco) anos em Educação.

§2º Os ocupantes passarão por capacitações regulares promovidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º.** Os ocupantes dos cargos continuarão a receber os seguintes benefícios:

- I. Gratificação de "pó de giz" para professores em sala de aula.
- II. Garantia de tempo de serviço integral para progressões na carreira.

**Art. 7º -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

|                |                        |
|----------------|------------------------|
| LUIZ FABIO     | Assinado de forma      |
| ANTONUCCI      | digital por LUIZ FABIO |
| FILHO:05259323 | ANTONUCCI              |
| 645            | FILHO:05259323645      |
|                | Dados: 2025.01.10      |
|                | 13:50:37 -03'00'       |

Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre a criação e alteração de cargos na lei complementar nº 026, de 10 de julho de 2009, e dá outras providências"*.

Como é de conhecimento público, os Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores são fundamentais para as ações e políticas públicas da Educação em todo o país.

Uma vez que, os diretores são essenciais para o funcionamento e a gestão das escolas, atuando como líderes administrativos e pedagógicos. Eles são responsáveis por implementar políticas educacionais, gerenciar recursos humanos e financeiros, garantir a segurança e o bem-estar dos alunos, e fomentar um ambiente escolar propício ao aprendizado. Além disso, exercem um papel crucial na articulação com a comunidade escolar e na construção de um clima organizacional que valorize o trabalho em equipe e o protagonismo dos professores e estudantes.

De igual forma, Os vice-diretores desempenham um papel de suporte indispensável à liderança do diretor, garantindo a continuidade das atividades escolares e o acompanhamento pedagógico e administrativo, especialmente em situações de ausência do gestor principal. Sua presença contribui para dividir responsabilidades e otimizar o funcionamento da escola, permitindo que demandas específicas sejam atendidas com maior eficiência, como o acompanhamento diário da rotina escolar, a mediação de conflitos e o atendimento às famílias.

Da mesma forma, Os coordenadores pedagógicos são o elo entre a gestão escolar e os professores, sendo fundamentais para a qualidade do ensino. Eles acompanham o planejamento e a execução das práticas pedagógicas, promovem a formação continuada dos docentes e garantem que o projeto político-pedagógico seja efetivamente aplicado. Além disso, contribuem para a identificação e solução de desafios no processo de ensino-aprendizagem, atuando como mediadores entre as necessidades dos alunos e as estratégias pedagógicas.

A adequação do piso salarial dos coordenadores, diretores e vice-diretores é uma medida indispensável para a valorização profissional desses gestores, que desempenham funções essenciais ao bom funcionamento das unidades escolares. Esses profissionais têm a responsabilidade de liderar equipes, implementar políticas educacionais e garantir a qualidade do ensino, o que torna imprescindível o reconhecimento de sua importância por meio de uma remuneração condizente com suas atribuições.

Além disso, a medida visa promover a equiparação e a justiça salarial dentro da categoria, evitando distorções que possam desmotivar os profissionais e gerar insatisfações. É essencial assegurar que esses cargos recebam tratamento salarial compatível com o nível de responsabilidade e as exigências que acompanham suas funções.

A revisão do piso salarial também representa um importante incentivo à permanência de profissionais qualificados nessas posições estratégicas. A valorização econômica é um fator crucial para evitar a rotatividade e para garantir a estabilidade administrativa nas escolas, favorecendo a continuidade das ações pedagógicas e administrativas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Adicionalmente, essa adequação está em conformidade com as normas legais que orientam a valorização dos profissionais da educação, como o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e o Plano Nacional de Educação (PNE). Ambas as legislações destacam a importância de políticas que promovam a melhoria das condições de trabalho e a remuneração justa para o magistério.

Outro ponto a ser destacado é o aumento significativo das demandas enfrentadas por coordenadores, diretores e vice-diretores. Essas funções, ao longo do tempo, tornaram-se ainda mais complexas, abrangendo não apenas as questões pedagógicas, mas também as administrativas e de atendimento às famílias, justificando a necessidade de revisão salarial.

É importante ressaltar que a valorização desses profissionais impacta diretamente a qualidade da educação oferecida no município. Profissionais motivados e devidamente remunerados desempenham suas funções com maior dedicação e eficácia, refletindo positivamente nos resultados escolares e na satisfação de toda a comunidade educacional.

Assim, a adequação do plano de carreira se apresenta como uma medida justa, necessária e alinhada às políticas de fortalecimento da educação pública.

Por fim, o impacto financeiro do presente projeto, que em anexo segue, mostra suporte aceitável da margem prudencial, para a projeção e execução dos gastos para o exercício de 2025.

Diante das informações acima, conclui-se que o investimento nos gastos com pessoal fica dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando de acordo com seus artigos 16, 17 e 20.

Deste modo, o impacto financeiro no Executivo Municipal de Visconde do Rio Branco referente a este Projeto de Lei, respeita os limites legais Federais e está em conformidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Importa dizer que tal impacto será absorvido a partir da evolução e incremento das receitas, associado ao corte de despesas.

Não se furta o Executivo quanto a necessidade de que sejam aplicados esforços para que se possa honrar o pretendido. Entretanto, confiantes no espírito dos nossos servidores públicos municipais, sempre diligentes e colaboradores, acreditamos que eles merecem tanto.

Solicito, pois, seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos.

Como todo o exposto, justifica-se o presente Projeto de Lei, como se apresenta.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

LUIZ FABIO  
ANTONUCCI  
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ  
FABIO ANTONUCCI  
FILHO:05259323645  
Dados: 2025.01.10 13:50:51 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Consulta:** 0002/2025

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal

**Assunto:** Impacto Orçamentário-Financeiro referente a análise de viabilidade de proposição do Projeto de Lei "Dispõe sobre a criação e alteração de cargos na lei complementar nº 026, de 10 de julho de 2009, e dá outras providências." em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme solicitação feita pela Senhora Raquel Irene da Silva, Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal do Município segue nossa avaliação sobre a propositura do Projeto de Lei supracitado.

Para estimativa dos cálculos apresentados abaixo foi utilizado como referência o montante aplicado em despesa de pessoal em novembro/2024 e a receita corrente líquida referente data-base de 30/11/2024.

Com base nos resultados obtidos a execução dos Projetos de Lei supracitado é viável uma vez o que o percentual de 45,28% estimado para os próximos 12 meses, atendendo o percentual imposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

| Descrição   | Valor             |
|---|-------------------|
| Valor com gasto com pessoal nos últimos 12 meses  | 70.059.182,82     |
| Percentual com o gasto com pessoal  | 44,92%            |
| Receita Corrente Líquida ajustada – data-base 30/11/2024  | 155.970.681,48    |
| <b>Estimativa de gastos com despesa com pessoal com a aplicação integral do Projetos de Lei</b> | <b>558.600,00</b> |
| <b>Percentual com o gasto com pessoal estimada</b>  | <b>45,28%</b>     |

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

\* TEL.: (32) 3559-1900 \* FAX: (32) 3559-1903 \*

Home Page: [www.viscondedoriobranco.mg.gov.br](http://www.viscondedoriobranco.mg.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Os percentuais demonstrados na tabela acima são estimativas com base na receita corrente líquida atual, portanto, ao longo do exercício poderá sofrer variações na apuração dos percentuais de acordo com RCL apurada a cada quadrimestre.

Desta forma, as despesas resultantes da implementação do projeto de lei apresentado não impede o Gestor em apresentar a propositura, mas requer extrema fiscalizando durante todos o exercício para que o limite de gasto não seja ultrapassado.

Viçosa, 10 de janeiro de 2024.

  
Gloria Aparecida Rodrigues dos Santos  
Consultora Contábil